



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 0686 15 005346-6

DECISÃO

LORENTZ LAMEGO COMBUSTÍVEIS LTDA. e ATALAIA ALIMENTOS EIRELI ajuizaram ação de recuperação judicial.

Alegaram que, estabelecidas nesta cidade e sem filiais noutra comarca, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos num processo de crise econômico-financeira que vem se agravando progressivamente, envolvendo aspectos financeiros e principalmente, econômicos e estruturais, embora exerçam seu objeto social em um mercado plenamente viável e promissor.

Afirmaram que a primeira autora iniciou suas atividades no ano 2000 mediante arrendamento do Posto Atalaia, cujo faturamento era baixo, porém, as margens de lucro eram boas, e houve razoável aumento nas vendas. Entretanto, ano após ano, os preços dos combustíveis foram forçosamente mantidos pelo Governo Federal para minimizar impactos na inflação; os custos do negócio aumentaram vertiginosamente. Para obter capital de giro a primeira autora contratou empréstimos e financiamentos bancários. Competiu com empresários agressivos. Seu endividamento aumentou pela inadimplência. Os sócios perceberam que, embora viável o negócio, seria preciso investir em um ramo que trouxesse maior estabilidade financeira, motivo pelo qual em 2010 o sócio Leandro Lorentz Lamego iniciou as atividades da segunda autora, empresa de comércio atacadista de verduras e legumes, cujo investimento era pequeno e as expectativas com o negócio eram interessantes porque a margem de lucro era bem maior. A alavancagem inicial do novo negócio ensejou custos que não foi possível suportar e aumentou o endividamento. Retirou-se um antigo sócio e dispensou-se funcionários, em uma verdadeira reestruturação gerencial e financeira, medidas que não inibiram o endividamento.

“(…) diante deste quadro, restou notória a incapacidade de pagamento dos créditos, vultuosos, diga-se de passagem, e as consequentes dificuldades na negociação, circunstâncias que, somadas ao decréscimo do faturamento, impõe como único remédio a recuperação judicial, como instrumento de soerguimento das empresas autoras.”

A crise não é irreversível, têm as autoras expectativas claras de superá-la por sua atividade próspera e viável.

Requereram a concessão de recuperação judicial e medidas que detalhou, após argumentarem que preenchem os requisitos para sua obtenção.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.776.436,01.

Apresentaram procuração e outros documentos (f. 20/228).

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 0686 15 005346-6

Relatei. Fundamento e decido.

Estatui a Lei 11.101/2005: "Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Porque as autoras têm sua sede nesta cidade (f. 77/90), o foro da Comarca de Teófilo Otoni é o competente para instruir e julgar o pedido de recuperação judicial.

Embora cada autora desempenhe uma atividade empresarial diferente, sem qualquer vinculação de uma com a outra, inclusive, estabelecem-se em endereços diferentes, transparece que se tratam de negócios entre membros da mesma família, e o litisconsórcio ativo facilitará inclusive a eventual responsabilização pessoal dos sócios. Questão essa que poderá ser revista a pedido de qualquer dos credores ou o Ministério Público.

As autoras se caracterizam como empresárias, conforme seu contrato social e inscrição na JUCEMG (f. 77/90), e não se enquadram em qualquer das exceções do art. 2º da Lei 11.101/2005. Portanto, podem beneficiar-se da recuperação judicial.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

A devedora comprovou preencher os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Posto isso, com base no art. 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de LORENTZ LAMEGO COMBUSTÍVEIS LTDA. e ATALAIA ALIMENTOS EIRELI.

> Em obediência ao art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005, suspendo, pelo prazo improrrogável de 180 dias, o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, ressalvados os casos do § 1º e do § 2º do referido artigo.

> Nomeio administrador judicial o advogado CARLOS ANDRÉ DEGAULLE DE SOUZA SOARES, OAB/MG 76.058, com escritório na Rua Deodoro de Almeida Pinto, 71-A, Centro, Águas Formosas-MG, CEP 39880-000.

Atento aos critérios do art. 24 da Lei 11.101/2005, considerando o valor atribuído à causa, o elevado passivo da devedora, estando bastante comprometida sua capacidade de pagamento, exigindo-se modicidade em suas despesas; o pequeno número de credores, resultando em não tão grande complexidade do trabalho do administrador judicial, que por sua vez não gerará a empresa, é um auxiliar do juiz, sem necessidade de dedicação integral, exercendo um múnus que reverte em benefício da comunidade local; e que no mercado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 0686 15 005346-6

Teófilo Otoni não existem parâmetros para definir o valor da remuneração do administrador judicial, hei por bem arbitrá-la em 3% do valor atribuído à causa, condigno com a dignidade do profissional, a ser-lhe pago pela devedora da seguinte forma: adiantamentos mensais de R\$ 3.200,00, e o restante após a aprovação das contas do administrador judicial, cautela necessária para eventual aplicação do art. 24, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial será intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, declarar se incorre em alguma das hipóteses do art. 30, *caput* e § 1º, da Lei 11.101/2005, e caso negativo, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, conforme prevê o art. 33 da referida lei, iniciando imediatamente seus trabalhos.

➤ Para intimá-lo, expeça-se carta precatória urgente, constando que o descumprimento desta ordem poderá resultar na aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% do valor da causa, conforme o art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A devedora facultará amplo acesso do administrador judicial a seu estabelecimento e documentos, onde estiverem, e cooperará plenamente para que ele exerça seu múnus com eficiência.

➤ Assinado o termo de compromisso, inicie o administrador judicial imediatamente suas atividades, e apresentará no prazo de 10 dias os primeiros dos relatórios previstos no art. 22, II, *a* e *c* da Lei 11.101/2005, e os demais a cada 30 dias.

Na verificação dos créditos, o administrador judicial excluirá aqueles que porventura correspondam às hipóteses do art. 5º da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da referida lei.

Com fulcro no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei sob menção, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da lei em tela. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, segundo prevê o § 3º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 0686 15 005346-6

A devedora cumprirá o art. 6º, § 6º, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, comunicará a este juízo as ações que venham a ser propostas contra ele, imediatamente após a citação.

Baseado no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

➤ Em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005, apresente a devedora, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação.

A devedora cumprirá o art. 69, *caput*, da Lei 11.101/2005, ou seja: "Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Sob pena de incorrerem seus administradores em multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

➤ Consoante o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a anotação da recuperação judicial no registro da devedora. Requisite-se-a, sob pena de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

➤ Comunique-se aos juízes de direito, federal e do trabalho sediados nesta cidade, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão, inclusive para os fins do art. 6º, § 6º, I, da Lei 11.101/2005.

➤ Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

➤ Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a advertência do art. 7º, § 1º, da referida lei. A devedora apresentará arquivo eletrônico minuta do edital com a relação de credores, e uma vez expedido por este juízo, providenciará sua publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tudo conforme o art. 191 da Lei 11.101/2005.

Indefiro o pedido de retirada de protestos e apontamentos em "órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), haja vista que as autoras não demonstraram sua existência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Teófilo Otoni-MG, 28 de abril de 2015.

Emerson Chaves Motta
JUIZ DE DIREITO